

PLANEAMENTO FISCAL: OPÇÃO OU OBRIGAÇÃO DOS ADMINISTRADORES?

Claudio Orestes Britto Neto¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Liberdade de Gestão Fiscal das Empresas. 3. Dever de Cuidado. 4. Relação das Ações de Gestão Fiscal e Governação Corporativa. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO



No quadro da tributação das empresas, temos o Estado por um lado como sujeito ativo (que tem por escopo a arrecadação) e em outro polo estão as empresas que têm por objetivo a maximização de resultados positivos² (consequentemente a redução de despesas fiscais).

Nesta busca pela diminuição da tributação é recorrente que as empresas façam uso do planeamento fiscal³. Não se co-

¹ Advogado e mestrando em Ciências Jurídico-Empresariais com menção em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

² Cfr. MAMEDE, Gladston – *Teoria Geral do Direito Empresarial, volume 1*. 6.º Edição. São Paulo: Atlas, 2012. “A empresa é uma organização de iniciativas otimizadas, de procedimentos, de fórmulas que, segundo a lógica de seu titular (empresário ou sociedade empresária), permitirão a realização de suas metas econômicas”. (p. 28). Coutinho de Abreu ao tratar do estabelecimento comercial define sua estruturação “com vista à consecução (eficiente ou “racional”) de um fim (económico-productivo)”. (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Da empresarialidade (as empresas no direito)*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 43). O tema também é abordado como interesse finalístico da sociedade – *maximização do lucro*. (ABREU, J. M. Coutinho de – *Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social*. Reformas do código das sociedades, 2007. p. 32.).

³ Saldanha Sanches define planeamento fiscal “numa técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renuncia a um certo comportamento por este estar ligado a uma obrigação tributária ou escolhe, entre as várias soluções que lhe são proporcionados pelo ordenamento jurídico, aquela que, por ação intencional ou

loca em causa a liberdade de gestão fiscal das empresas⁴, desde que se trate da utilização de técnicas lícitas na persecução deste objetivo. A busca pela obtenção de melhores resultados em matéria fiscal, respeitando os limites imperativos e evitando abusos, não pode ser obstaculizada por entraves da Administração Fiscal.

O aspecto do planeamento fiscal das empresas se apresenta, quase sempre, como uma liberdade de gestão. No entanto, até que momento podemos considerar que essa “liberdade” representa uma faculdade ou uma obrigação para os administradores? É certo que o Código das Sociedades Comerciais prevê determinados deveres fundamentais aos administradores e, dentro da perspectiva do dever de cuidado, nos deparamos com a exigência de um gestor que possua competência técnica e conhecimento da atividade exercida, devendo agir com diligência no exercício de suas funções.

Este trabalho tem por objetivo levantar o debate em torno das obrigações dos administradores relativamente ao planeamento fiscal, restringindo a análise sob a ótica do *duty of care* (ou dever de cuidado), considerando apenas o aspecto da opção ou obrigação em considerar os reflexos fiscais na gestão da empresa.

2 LIBERDADE DE GESTÃO FISCAL DAS EMPRESAS

O tributo exerce (além de suas características próprias⁵), também, a função de interferência (proposital ou acidental) na

omissão do legislador fiscal, está acompanhada de menos encargos fiscais” (SANCHEZ, J. L. Saldanha – *Os limites do planeamento fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 21).

⁴ A expressão é utilizada por Casalta Nabais em diversos trabalhos (e.g NABAIS, José Casalta, *A liberdade de gestão fiscal das empresas*. Revista Fórum de Direito Tributário. Belo Horizonte. Ano 5, nº 29 (Set./Out. 2007), p. 55-78).

⁵ García Novoa define que a função própria do tributo é a de financiar o Estado. (NOVOA, César García. *El concepto de tributo*. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina, 2012. p. 77).

livre concorrência das empresas. Essa intervenção pode se dar pela existência de leis fiscais que gerem desigualdades entre os contribuintes ou, mesmo que não tenham esse objetivo, pela falta de clareza em seu texto possam gerar incertezas na sua aplicação concreta. A ausência de previsibilidade (ou impossibilidade de se prever todas as situações) é outro fator que repercute na esfera da livre concorrência⁶.

As empresas – representadas pelos administradores – atuam com o objetivo de obterem melhores resultados ou lucros. Em um panorama onde se busca esses resultados um tributo não diverge de um outro encargo qualquer sendo objeto de minimização⁷.

Diferentemente de outras obrigações onerosas, os tributos dificilmente estão sujeitos a negociação⁸. Esta conjuntura não impede que as sociedades façam uso de técnicas com intuito de redução dos encargos fiscais⁹.

O planeamento fiscal se sustenta na tese da livre disponibilidade econômica dos indivíduos (*ou sociedades*). Com base neste princípio, Casalta Nabais defende que existe “a livre decisão do indivíduo em todos os domínios da vida, e que a limitação dessa liberdade de decisão apenas seja admitida quando, do seu exercício sem entraves, resultem danos para a colectividade, ou quando o estado tenha de tomar precauções para que se possa conservar e manter essa mesma liberdade de deci-

⁶ Cfr. GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento tributário*. 3ª edição. São Paulo: Dialética, 2011. p. 47.

⁷ Cfr. OLIVEIRA, António Fernandes de. *A legitimidade do planeamento fiscal, as cláusulas gerais anti-abuso e os conflitos de interesse*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 12.

⁸ Existem algumas possibilidade de contratos com a Administração Fiscal, o que daria alguma margem de negociação, ainda que limitada. (Cfr. NABAIS, José Casalta. *Contratos Fiscais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p.104).

⁹ Cfr. OLIVEIRA, António Fernandes de. *Ibidem*. “*À gestão e respectivos colaboradores cabe ordenar os negócios da empresa de modo a minimizar os seus encargos em geral, incluindo os encargos fiscais. Para o efeito planeiam, do modo que sejam capazes de equacionar como os mais adequado, as atividades e negócios da empresa*”. p. 13.

são”¹⁰.

Desta ideia decorre que os indivíduos não se submetem à observância das necessidades da comunidade em que vivem, podendo agir da maneira que lhes aprouver a melhor economia fiscal¹¹, desde que no uso de tais ações não viole as leis ou abuse do direito¹².

A organização tributária das empresas se rege pelo princípio constitucional da liberdade de gestão fiscal¹³. Baseado no exposto, as empresas têm a possibilidade de instituir ações de natureza elisiva (*tax avoidance*¹⁴), devendo respeitar as leis fiscais, não abusando das formas legais ou utilizando manobras jurídicas, com o resultado de não se caracterizar em uma evasão fiscal (*tax evasion*¹⁵).

A busca pela diminuição da oneração fiscal tem tomado evidência. No interesse de concretizar esse objetivo é comum que as grandes empresas, como ensina Crepaldi, “possuam um comitê de planejamento tributário constituído por uma equipe de profissionais com conhecimentos específicos em contabilidade, direito, legislação tributária, administração de empresas e economia”¹⁶.

¹⁰ NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 205.

¹¹ Há quem defenda que o ato de planeamento não seria ético ou moralmente aceito, visto que o indivíduo estaria frustrando expectativas do Estado. (Cfr. GAMA, João Taborda da. *Acto elisivo, acto lesivo : notas sobre a admissibilidade do combate à elisão fiscal no ordenamento jurídico português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 313).

¹² NABAIS, José Casalta. *Ibidem*. p. 205-206.

¹³ NABAIS, José Casalta. *Por um estado fiscal suportável: estudos de direito fiscal (vol. I)*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 378.

¹⁴ “É a economia de imposto alcançada por interpretação razoável da lei tributária”. (Cfr. TORRES, Ricardo Lobo. *Planejamento tributário: elisão abusiva e evasão fiscal*. p. 8).

¹⁵ “É a economia do imposto obtida pela prática de um ato revestido de forma jurídica que não se subsume na descrição abstrata da lei ou no seu espírito”. (Cfr. TORRES, Ricardo Lobo. *Ibidem*. p. 8).

¹⁶ CREPALDI, Silvio Aparecido. *Planejamento tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 4.

3 DEVER DE CUIDADO

A legislação portuguesa apresenta no artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais os deveres fundamentais dos gerentes ou administradores da sociedade. O número 1 do artigo mencionado, alínea *a*), expressa normativamente o dever de cuidado¹⁷. O *duty of care*¹⁸ faz parte de um rol de deveres legais gerais. Em função das diversas situações a que estão sujeitos os administradores seria impossível tipificar essas diversas conjunturas a que estão submetidos¹⁹.

O amplo alcance do preceito do dever de cuidado levanta o debate da jurisprudência e da doutrina. Defende Coutinho de Abreu que para melhor compreendermos esse dever, antes de mais nada, é preciso concretizá-lo²⁰ em uma determinada cir-

¹⁷ O CSC tem a seguinte redação: “Art. 64. 1 - Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado”. Em um exemplo de direito comparado, a LSA brasileira, em seu artigo 153 preceitua que “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”. Coutinho de Abreu (*Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social*. p. 17) e Menezes Cordeiro (CORDEIRO, António Menezes - *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 66, 2 (2006) p. 446) apontam que o art. 64/1 do CSC teve inspiração no *Aktiengesetz* §93 (1): “*Die Vorstandsmitglieder haben bei ihrer Geschäftsführung die Sorgfalt eines ordentlichen und gewissenhaften Geschäftsleiters anzuwenden (...)*” reticências nossa. O § 93 (1) da AktG. descreve o comportamento de um gestor cuidadoso, por outro lado, desempenha uma dupla função, ao passo que descreve as ações de um gestor criterioso e em outro momento o responsabiliza nos termos do § 93 (2) da AktG. (Cfr. *Aktiengesetz Kommentar* / hrsg. von Karsten Schmidt und Marcus Lutter. p.1262).

¹⁸ Em análise sobre o tema, a literatura americana refere o seguinte: “*the corporate director also assumes a duty to act carefully in fulfilling the important tasks of monitoring and directing the activities of corporate management*”. (THE AMERICAN LAW INSTITUT – *Principles of corporate governance: Analysis and recommendations*, vol. 1. ALI Publishers, St. Paul, Minn., 1994. p. 137).

¹⁹ Cfr. ABREU, J. M. Coutinho de. *Ibidem*. p. 20.

²⁰ Entende nessa mesma linha Eisenberg: “*what constitutes reasonable care must*

cunstância.

A doutrina norte-americana apresenta o *duty of care* como uma situação especial originada da atuação com negligência. A essência da *law of negligence* é a de que se assume um risco de atuação com margem a possibilidade de se cometer um dano, daí que a atuação deva observar com cuidado as consequências²¹ das decisões a serem ou não tomadas.

Do *dever de cuidado* extraímos três elementos: *a)* o dever de controle ou vigilância organizativo-funcional; *b)* o dever de atuação procedimentalmente correta; e *c)* o dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis^{22 23}.

É com apoio nesses elementos que tomamos por base a “razoabilidade” das decisões dos administradores. Neste sentido, o administrador deve monitorar as informações que digam respeito à empresa²⁴ e que atentem “à evolução econômico-financeira da sociedade e ao desempenho de quem gere”²⁵.

Outro ponto que interfere nas decisões dos administradores se baseia na utilização das informações adquiridas. Os administradores têm o dever de utilizar de forma razoável as in-

always be colored by context” (EISENBERG, Melvin A. *The Duty of Care of Corporate Directors and Officers*. p. 949).

²¹ “*The duty of care of corporate directors and officers is a special case of the duty of care imposed throughout the law under the general heading of negligence. (...) The moral proposition that underlies the law of negligence is that if a person assumes a role whose performance involves the risk of injury to others, he is under a moral duty to perform that role carefully*”. *Reticências nossa*. (Eisenberg, Melvin Alan. *Ob cit.* p. 945).

²² Cfr. ABREU, J. M. Coutinho de. *Ibidem*. p. 20.

²³ Eisenberg elenca quatro elementos extraídos do *duty of care*: “(1) *the duty of diretor to reasonably monitor or oversee the conduct of the corporation’s business and (...) take reasonable steps to keep abreast of the information that flows to the board as a result of monitoring procedures and techniques; (2) the duty of inquiry – that is, the duty to follow up reasonably on information that has been acquired and should raise cause for concern; (3) the duty to employ a reasonable decisionmaking process; (4) the duty to make reasonable decisions*” *Reticências nossa*. (EISENBERG, Melvin Alan. *Ibidem*. p. 948).

²⁴ Porém, algumas informações não compensam o custo de sua obtenção (cfr. EISENBERG, Melvin Alan. *Ibidem*. p. 954).

²⁵ Cfr. ABREU, J. M. Coutinho de. *Ibidem*. p. 20.

formações obtidas. Esta razoabilidade se ampara em outros critérios, as decisões baseadas no elemento procedimental têm em consideração o uso cuidadoso das informações ou da obtenção de informações, podem, porém, ocorrer situações em que os administradores são levados a decidir sem considerar tais aspectos da obtenção/uso das informações (e.g. falta de tempo, “imediatismo da decisão” ou o custo das informações).

Em contraponto, temos o elemento substancial em que os administradores se baseiam na ideia geral de razoabilidade²⁶, considerando, como elenca Coutinho de Abreu, “ensinamentos da economia, da gestão, ou da (boa) prática consolidada”²⁷.

O princípio do dever de cuidado não está livre de falhas, mas serve como parâmetro para um gestor criterioso e que tenha por meta a persecução de melhores resultados para empresa.

O que retiramos do *dever de cuidado* é que os administradores devem, para além de critérios básicos, ter em conta a dimensão da sociedade, o valor da decisão, o alcance da deliberação, o custo das informações necessárias às decisões, entre outras medidas que devem ser observadas²⁸ para que as ações sejam mais criteriosas e eficientes.

Afirma Fábio Ulhoa que o dever de diligência é o “emprego de certas *técnicas* – aceitas como adequadas pela “ciência” da administração – na condução dos negócios sociais, tendo em vista a realização dos fins da empresa”²⁹. Deve o administrador, portanto, colocar em prática as melhores técnicas na busca dos resultados.

²⁶ Esses dois últimos elementos extraídos do cuidado no dever de tomar decisões são adotados por Eisenberg (*ob cit.* p. 958-959), já Coutinho de Abreu trata desses critérios como elementos autônomos do dever de cuidado (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Responsabilidade civil dos administradores*. p. 19).

²⁷ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Ibidem*. p. 22.

²⁸ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord). *Código das sociedades comerciais em comentário (artigos 1º a 84º)*. p. 731-732.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 274.

Ao cumprir o dever de cuidado, ensina Modesto Carvalhosa³⁰ que o administrador não pode se omitir das ações, deverá sempre analisar as questões que lhe são postas e ter em mente as consequências das decisões. Em uma situação concreta o administrador não pode se omitir quanto ao planejamento fiscal, deve ter em mente esse aspecto. Por outro lado, não deve deixar de considerar outros critérios do dever de cuidado, principalmente no que diz respeito ao custo e dimensão dos negócios e da empresa.

Essa ponderação entre proceder ou não ao planejamento é fruto da discricionariedade empresarial em que se leva em consideração a conjuntura complexa do mercado e da empresa (com as informações coletadas e disponíveis) – não se trata de uma liberdade, mas de uma reflexão, como diz Filipe Barreiros, “pautada pela diligência de um gestor criterioso e ordenado”³¹.

4 RELAÇÃO DAS AÇÕES DE GESTÃO FISCAL E GOVERNAÇÃO CORPORATIVA

A análise da relação de planejamento fiscal e governação corporativa é importante na medida em que o planejamento por se caracterizar pela sua complexidade poderá dar margem ao oportunismo empresarial³².

Outra questão relevante é que as economias fiscais só passam, em sua maioria, a serem observadas em longo prazo e os administradores acabam por tentar obter resultados imediatos, o que por uma questão de *corporate governance* deve ser

³⁰ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 269.

³¹ BARREIROS, Filipe. *Responsabilidade civil dos administradores: os deveres gerais e a Corporate Governance*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 58.

³² Cfr. MINNICK, Kristina; NOGA, Tracy. *Do corporate governance characteristics influence tax management?*. Journal of Corporate Finance. Volume 16, Issue 5, December/2010. p. 703.

evitado.

Os administradores, no entanto, desempenham um papel fundamental na escolha da estratégia fiscal³³, já que têm a disposição inúmeras hipóteses de como atingir os mesmos objetivos empresariais com uma melhor eficiência fiscal.

Em observação a importância de se ter por base questões fiscais, o planejamento tributário acabou por trilhar um caminho dentro do conselho de administração, algumas empresas delegam essa questão ao “diretor fiscal”³⁴ que acaba por ter maior especialidade nessa área. Outras empresas acabam formando uma estrutura em que exista uma comitê³⁵ de gestão fiscal (com funções consultivas) que auxiliam a tomada de decisões mais complexas.

Visto que parte das questões de gestão fiscal passam por assuntos de estruturação ou organização societária, é possível conceber que seja necessária regulação no sentido de utilizar as técnicas para o melhor aproveitamento para sociedade, atendendo aos deveres gerais dos administradores (a quem compete as decisões de gestão da sociedade).

A governança corporativa exerce um papel fundamental no planejamento fiscal³⁶, nomeadamente no que se refere a estruturação das empresas e a forma em que se busca economia fiscal, de modo que incentive os administradores em colocar em prática uma gestão fiscal eficiente, ponderando as melhores estratégias em curto e em longo prazo.

5 CONCLUSÃO

³³ *Idem. Ibidem.* p. 704.

³⁴ Optamos pela denominação de diretor, mas queremos fazer referência em sentido amplo aos gerentes e administradores.

³⁵ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Governança das sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 104; e MINNICK, Kristina; NOGA, Tracy. *Ibidem.* p. 705.

³⁶ “*Governance plays an important role in tax management*” (Cfr. MINNICK, Kristina; NOGA, Tracy. *Ibidem.* p. 717).

Uma empresa que busque planejar sua tributação visa diminuir a carga fiscal suportada, refletindo positivamente nos resultados. Para que isso ocorra é preciso a utilização dos corretos enquadramentos tributários e neste sentido cabe aos administradores a escolha de como melhor proceder.

Podemos depreender do exposto que não se trata apenas de uma opção dos administradores em considerar os reflexos fiscais das ações tomadas. O dever de cuidado aplicado ao planeamento fiscal torna uma mera faculdade em uma obrigação de todo administrador que seja diligente. A omissão neste aspecto gera descrédito dos administradores e poderá provocar danos à sociedade por não ter seguido o caminho do menor ônus fiscal.

A observância do dever de cuidado não implica, necessariamente, que o administrador tenha de analisar opções de economia fiscal (existem casos em que o custo para obtenção de informações pode superar a economia que seria obtida), ainda assim, o administrador age diligentemente na observância dessas questões, não se omitindo, mas, tão somente, observando critérios de eficiência empresarial com base no dever de cuidado quando opta por não proceder ao planeamento considerando outros aspectos.



6 BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial – vol. I*. 8º ed. Coimbra: Almedina, 2011.

_____. *Da empresarialidade: (as empresas no direito)*. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. *Deveres de cuidado e de lealdade dos ad-*

- ministradores e interesse social*. In: Reformas do código das sociedades. Coimbra: Almedina, 2007.
- _____. *Governança das sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2009.
- _____. *Responsabilidade civil dos administradores*. 2ª ed. (Cadernos do IDET). Coimbra: Almedina, 2010.
- BARREIROS, Filipe. *Responsabilidade civil dos administradores: os deveres gerais e a Corporate Governance*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CORDEIRO, António Menezes. *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 66, 2 (2006).
- CREPALDI, Silvio Aparecido. *Planejamento tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- EISENBERG, Melvin Alan. *The Duty of Care of Corporate Directors and Officers*. Pitt. L. Rev. 945 (1989).
- GAMA, João Taborda da. *Acto elisivo, acto lesivo : notas sobre a admissibilidade do combate à elisão fiscal no ordenamento jurídico português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento tributário*. 3ª edição. São Paulo: Dialética, 2011.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial, volume 1*. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.
- MINNICK, Kristina; NOGA, Tracy. *Do corporate governance*

- characteristics influence tax management?.* Journal of Corporate Finance. Volume 16, Issue 5, December 2010, pag. 703-718.
- NABAIS, José Casalta. *Contratos Fiscais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- _____. *A liberdade de gestão fiscal das empresas*. Revista Fórum de Direito Tributário. Belo Horizonte. Ano 5, nº 29 (Set./Out. 2007), p. 55-78.
- _____. *Liberdade de gestão fiscal e dualismo na tributação das empresas*. org. J. L. Saldanha Sanches, António Martins. Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto. Coimbra: FDUC, 2006. p. 419-442..
- _____. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998.
- _____. *Por um estado fiscal suportável: estudos de direito fiscal (vol. I)*. Coimbra: Almedina, 2005.
- NOVOA, César García. *El concepto de tributo*. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina, 2012.
- OLIVEIRA, António Fernandes de. *A legitimidade do planeamento fiscal, as cláusulas gerais anti-abuso e os conflitos de interesse*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- PORTUGAL. *Código das sociedades comerciais anotado: e regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, DLA*. Coord. António Menezes Cordeiro. 2ª ed. rev.
- PORTUGAL. *Código das sociedades comerciais em comentário (vol. I – artigos 1º a 84º)*. coord. Jorge M. Coutinho de Abreu. (Códigos do IDET). Coimbra: Almedina.
- SANCHES, J. L. Saldanha – *Os limites do planeamento fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Planejamento tributário: elisão abusiva e evasão fiscal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- THE AMERICAN LAW INSTITUTE. *Principles of corporate governance: Analysis and recommendations*, vol. 1. ALI

Publishers, St. Paul, Minn., 1994.